

Acórdão: 15.167/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104167.31  
Impugnante: Cal Melo Ltda  
Coobrigado: Adriane Alvarenga de Melo  
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio /Outro  
PTA/AI: 01.000138029.31  
Inscrição Estadual: 261.423977.0029  
CPF: 627.461.896-15  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Emissão de notas fiscais consignando, nas vias fixas, valores inferiores aos das 1<sup>as</sup> vias. Infração devidamente comprovada nos autos. Excluída a multa isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75 por não ser a mesma aplicável à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por emitir a Autuada notas fiscais, para acobertar saídas de mercadorias no período de 27/04/96 a 03/10/97, consignando valores diferentes entre a 1<sup>a</sup> (primeira) via e a respectiva via fixa resultando, por conseguinte, em recolhimento a menor do imposto com relação à diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 324/336, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 347/350.

---

**DECISÃO**

A ação fiscal tem como substrato fático a consignação, na via fixa das notas fiscais, de valores a menor em relação às primeiras vias das notas entregues aos destinatários das mercadorias, tendo o imposto apurado incidido sobre a diferença não levada a registro nos livros fiscais.

Inicialmente, não há como acatar qualquer arguição de nulidade da peça fiscal em análise.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal. Os dispositivos legais tidos como infringidos foram nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação da Impugnação tempestiva.

Em síntese, o Auto de Infração descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, pelo que, deve ser rejeitada qualquer argüição de nulidade.

No mérito, são totalmente despojados de fundamentos os argumentos da Impugnante.

O Quadro Demonstrativo anexado às folhas 07/12, demonstra os valores constantes nas primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Autuada (Impugnante), bem como os valores consignados nas respectivas vias fixas, discriminando a diferença a tributar, o valor do ICMS devido, bem como o valor das penalidades pertinentes.

Às folhas 13/301, estão anexadas as cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Impugnante, assim como as respectivas vias fixas, demonstrando as divergências nos campos *quantidade e valor total* entre a 1ª e a 2ª via (fixa) das notas fiscais emitidas, deixando cabalmente evidenciada a acusação fiscal.

Assim, todas as alegações da Autuada no sentido de não ter incorrido nas infrações que lhe são imputadas, não se coaduna com a realidade fática, pela farta comprovação documental presente nos autos.

Vale dizer, que o inciso VI, do artigo 16, da Lei n.º 6763/75, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de "escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar" o que, conforme acima exposto, não foi observado pela Autuada.

Relativamente à alegada inconstitucionalidade das multas aplicadas, há de se observar que estas estão devidamente previstas na Lei 6763/75, sendo observado, portanto, o princípio da legalidade. Todavia, no que concerne à multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, a mesma deve ser cancelada, por não se aplicar ao caso dos autos, considerando que é específica para infração cometida.

De fato. O dispositivo citado prevê a aplicação da penalidade de 40% sobre o valor da operação, por "*dar saída a mercadoria, entregá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertura de documento fiscal...*" enquanto que à infração relatada na peça fiscal mais se adequa a exigência da multa isolada capitulada no inciso IX do mesmo artigo da retrocitada Lei, calculada a base de 40% da diferença apurada, em razão de "*emissão de documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias*".

Quanto à incidência sobre o montante do crédito tributário, de juros de mora calculados com base na taxa referencial SELIC, há que salientar a previsão contida na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução n.º 2.880/97, editada com o respaldo dos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 9.430/96. Não obstante, a análise dessa questão foge da competência do CC/MG, por força do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais a multa isolada do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, por não ser a mesma aplicável à espécie dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 03/09/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**